Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.586
(Processo nº. 2003/52901-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 146/2002, firmado entre o CENTRO SÓCIO CULTURAL DE BAIÃO e a SETEPS;.

Responsável: Sra. MARIA EDINA CARVALHO DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA**:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Omissão no acompanhamento, fiscalização e execução do convênio. Aplicação de multas à responsável e à ex-gestora da SETEPS. Apuração de responsabilidades.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2003/52901-9.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Centro Sócio Cultural de Baião, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 146/2002 celebrado com a Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social - SETEPS. A responsável é Sra. Maria Edna Carvalho dos Santos.

Atendidos os pressupostos regimentais, instaurado este processo, e notificada a responsável, ela encaminhou a documentação juntada nas fls. 23 a 38, sobre a qual manifestou a Seção Técnica, em relatório de fls. 40. Nele, a mesma informa que o convênio foi firmado em 05.07.02, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), teve por objeto a realização de cursos para pessoas carentes, e que a SETEPS atestou a execução de seu objeto conveniado; daí concluir pela regularidade das contas, com sugestão de isenção de multa em função do prejulgado n°. 14.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela regularidade das contas, dispensada a sanção em termos de multa.

A pedido do Relator originário, Cons. Sebastião Santana, o servidor Anastácio Trindade Campos, por designação da Portaria n°. 21.055, de 18.08.2006, realizou Inspeção "in loco" para apurar possíveis irregularidades, cujo resultado se contém no Relatório por ele firmado nas fls. 58 a 61, no qual afirma que os recibos apresentados são falsos, pois os signatários desconhecem a existência de tais recibos, negaram tê-los assinado, e afirmaram que não ministraram qualquer tipo de curso para o Centro Social Cultural de Baião. Ele conclui pela irregularidade das contas, com devolução da quantia recebida devidamente corrigida, e sugere que seja aplicada à Sra. Goreth Pereira, signatária do Relatório de Acompanhamento Técnico da SETEPS, multa pelas declarações falsas prestadas.

A pedido do Ministério Público junto a este Tribunal, foram citadas para defesa, a responsável, a titular da SETEPS e a técnica que firmou o Relatório de Supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do convênio. E, após obterem prorrogação de prazo para defesa, estas duas últimas apresentaram defesa, sobre as quais, manifestou-se a 6a CCE, em relatório técnico, na fl. 90 e 91, em que ratifica as conclusões da inspeção in loco (fl. 58/61).

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, opina irregularidade das contas, devendo a responsável devolver aos cofres públicos a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais. Sugere ainda, a aplicação de multa a Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, Titular da SETEPS à época, e a Sra. Maria Goreth Bendelack Pereira, subscritora do relatório de acompanhamento técnico. Esta inclusive passível de responsabilidade por crime de falsidade ideológica prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.

VOTO:

Os fatos apurados são de clareza indiscutível: 1) não houve aplicação do recurso recebido, disto decorrendo dano ao erário estadual causado pelo comportamento irregular da responsável; 2) o Relatório de Acompanhamento Técnico da SETEPS é irregular, não corresponde à realidade dos fatos, foi emitido ilegalmente, sem verificação efetiva do objeto que deveria ter sido vistoriado, pela Técnica que o assina, em clara violação de seu dever funcional, e desrespeito a esta Instituição.

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e, face ao dano causado ao erário estadual pela conduta irregular da responsável, Sra. Maria Edna Carvalho dos Santos, condeno a mesma a devolver aos cofres públicos do Estado, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de moras computados a partir de 25.10.2002 até a data de seu efetivo recolhimento. E, nos termos do art. 232 e 233, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente, condeno-a, ainda mais, ao pagamento das multas de R$ R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado a Fazenda Pública Estadual, e de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter, com sua omissão em prestar contas, dado causa à instauração deste processo, multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, na forma do § 1°, do art. 235 do mesmo regimento.

Pela omissão da SETEPS em acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, Resolução n°. 13.989 deste Tribunal -, aplico à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, titular da SETEPS à época, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos regimentais. E, no que tange à fraude na elaboração do Relatório de Acompanhamento Técnico apresentado pela SETEPS, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, deverá ser solicitado ao Ministério Público comum a abertura de processo penal para apurar a responsabilidade da servidora Maria Goreth Bendelack Pereira pelo crime de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro; e, ainda, determinado à titular da, agora, SETEPS, a instauração de procedimento administrativo com vista à apurar a responsabilidade da referida servidora pela ilegalidade praticada no exercício de seu mister funcional.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”,”b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, e art. 241, do Ato nº. 24 , de 8 de março de 1994, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA EDINA CARVALHO DOS SANTOS – Presidente, CPF: 357.128.302-30, ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 25.10.2002, e aplicar as multas de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II – Aplicar à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária Executiva à época da SETEPS, CPF: 133.871.112-15, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989;

III - Encaminhar ao Ministério Público a solicitação de abertura de processo penal, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Maria Goreth Bendelack Pereira pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro;

IV - Determinar à SETEPS instauração de procedimento administrativo, para apurar a responsabilidade da servidora, no exercício de sua função.

Os valores correspondentes ao débito e às multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342